

**TC 010.689/2016-8** (seis peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**UJ:** Município de Paço do Lumiar (MA)

**Responsável:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Versam os autos sobre tomada de contas especial aberta em razão de inexecução do contrato de repasse 237.698-34/2007 (Siafi 612364), ajustado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Paço do Lumiar (MA) visando à execução de obras de pavimentação e drenagem superficial de ruas naquela comuna maranhense (peça 1, p. 78-90).

## HISTÓRICO

2. Os recursos do OGU repassados ao conveniente estão demonstrados em sequência documental constante da peça 1, p. 152-156.

3. Na forma da nota de lançamento 2015NL007394, de 15/9/2015 (peça 1, p.188 e 190), Glorismar Rosa Venâncio teve, pelo débito exibido em precedente memória de cálculo (peça 1, p. 182-186), nome e CFP inscritos em módulo de responsabilização contábil.

4. Louvando-se, entre os mais, no relatório de TCE 172/2015 (peça 1, p. 192-200), votaram a SFCI/CGU e a autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 1, p. 216-218 e 220-222).

5. Quanto aos elementos probatórios, destacam-se, ao lado de muitos outros, relatórios de acompanhamento (peça 1, p. 108-119, 120-128, 130-136 e 138), solicitações de liberação de pagamento (peça 1, p. 140-142 e 146-148) bem como notas fiscais de prestação de serviços (peça 1, p. 144 e 150).

## EXAME TÉCNICO

6. Fundam a instauração do processo as seguintes irregularidades, de acordo com transcrição *verbo ad verbum* do que consta do relatório do tomador de contas, II/3 (peça 1, p.194):

1) houve a execução parcial — em 70,42% — do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no percentual executado do objetivo almejado; 3) que foram efetuadas duas vistorias às obras para liberação de parcelas e três repasses de recursos referente ao ateste dos serviços executados; 4) que a última evolução na execução das obras ocorreu em dezembro de 2008 e após a data não houve continuidade na execução do contrato, bem como não foi apresentado motivos/justificativas para a interrupção nas obra/serviços; 5) que em vistoria às obras efetuada em jan/2013 para apurar a situação de funcionalidade do objeto, não foi recomendado à aprovação das metas executadas, pois apesar dos serviços de terraplanagem terem sido executados, a parte de pavimentação não foi concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; 6) que as ruas parcialmente executadas já se encontram deterioradas carecendo de manutenção/reparos nos serviços já efetuados; 7) que o objeto pactuado na medição em que se encontra, não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não apresenta funcionalidade à população alvo do Município de Paço do Lumiar/MA.

7. Não obstante a natureza grave em si desses achados, entende-se haver ainda necessidade de averiguar por meio de diligência, preliminarmente à citação da responsável, se a pessoa jurídica Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.513.657/000145), supostamente contratada

para realização das obras realmente existe, tem cadastro regular na Fazenda competente e, sobretudo, se emitiu de modo válido as notas fiscais 38, de 4/9/2008 e no valor de R\$ 6.528,85 (peça 1, p.144), e 51, de 22/12/2008 e no montante de R\$ 213.531,73 (peça 1, p.150).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ex positis*, e acompanhando o que na seção *exame técnico* vem lançado, alvitra-se:

I) **diligência** com prazo de quinze dias à Secretaria da Fazenda do Município de São Luís (MA) para que, tomando em consideração a sociedade empresária Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/000145, IE 12.153.747-1, IM 5424600-5, se pronuncie acerca da dupla temática a seguir alinhada:

a) existência de sede ou filial dessa construtora:

a.1) na avenida Colares Moreira, número 444, sala 403, edifício Monumental/anexo, Renascença II, Jardim Renascença, São Luís, Maranhão, CEP 65075-441, de acordo com informações do cadastro ativo da Receita Federal do Brasil (*doc. 1*);

a.2) na avenida Jornalista Miécio Jorge (avenida do Vale), número 20, sala 210, quadra 33, edifício Quartz, Renascença, São Luís, Maranhão, CEP 65075-740, segundo dados no cabeçalho das NFs 38 e 51 (*docs. 2 e 3*); ou

a.3) noutro qualquer logradouro em São Luís do Maranhão;

b) idoneidade das anexas notas fiscais 38 e 51 (*docs. 2 e 3*), ambas pretensamente relacionadas a faturamento de serviços de pavimentação e drenagem superficial de vias públicas objeto do contrato de repasse 237.698-34/2007, celebrado no exercício de 2007 entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Paço do Lumiar, Maranhão (*doc. 4*);

II) obrigatória **juntada** destes documentos à comunicação processual:

a) peça 6: *doc. 1*;

b) peça 1, p. 144 e 150: *doc. 2 e doc. 3*;

c) peça 1, p. 78-90: *doc. 4*.

Secex-MA, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6